



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: DA POSSIBILIDADE DE ATO
EXTRAJUDICIAL PARA SEU RECONHECIMENTO**

JORDANA PEREIRA DE ASSIS

**LAVRAS-MG
2021**

JORDANA PEREIRA ASSIS

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: DA POSSIBILIDADE DE ATO
EXTRAJUDICIAL PARA SEU RECONHECIMENTO**

Monografia apresentada
ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das
exigências do curso de
Bacharelado em Direito.
Orientadora: Profa.Me.
Aline Hadad Ladeira.

LAVRAS-MG

2021

JORDANA PEREIRA DE ASSIS

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: DA POSSIBILIDADE DE ATO
EXTRAJUDICIAL PARA SEU RECONHECIMENTO**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de
Lavras, como parte das
exigências do curso de
Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 19/05/2021

ORIENTADORA

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

LAVRAS

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A848p Assis, Jordana Pereira de.
Paternidade socioafetiva: da possibilidade de ato
extrajudicial para seu reconhecimento; orientação de
Aline Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2021.
42 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Paternidade. 2. Socioafetiva. I. Ladeira, Aline
Hadad (Orient.). II. Título.

DEDICATÓRIA

*À minha mãe, Sandra
Benedita de Souza.
Ao meu pai, João
Batista Pereira. Ao
meu pai socioafetivo,
Geraldo Deusdeth
Militani. Ao meu irmão,
Renato Willian Pereira
de Assis. À minha avó,
Maria da Conceição.
À toda minha família.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre ter me conduzido e nunca ter saído do meu lado.

Sou grata aos meus pais, Sandra, João e Geraldo por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar todos os obstáculos da minha vida. Sem vocês, a realização deste trabalho não seria possível.

A minha avó Conceição, que onde estiver está feliz por eu ter chegado até aqui.

A minha família, pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha caminhada.

Ao meu namorado Henrique, por estar ao meu lado em todos os momentos.

Deixo um agradecimento especial à minha orientadora Aline pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

À instituição de ensino UNILAVRAS e a todos os seus professores que sempre proporcionaram um ensino de alta qualidade.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

*Dois irmãos são dois homens
que têm o dever de fazer os
mesmo sacrifícios, de ter os
mesmos deuses paternos, de
partilhas o mesmo túmulo.*

Plutarco

RESUMO

Introdução: Com o avanço social e os diversos arranjos familiares que foram surgindo ao longo dos séculos, as relações afetivas têm se destacado no meio social, enfrentando o meio jurídico desafios para regulamentar os laços familiares baseados no afeto. Diversos conflitos entre pais biológicos e afetivos assolam o judiciário, o que faz com que surjam questionamentos sobre as formas de abordagem desses conflitos, bem como sobre as consequências jurídicas do reconhecimento das relações socioafetivas, especialmente, da paternidade socioafetiva. **Objetivo:** analisar aspectos práticos do reconhecimento da paternidade afetiva no meio jurídico, frente à sociedade e seus impactos nas relações socioafetivas, visando demonstrar qual a importância e relevância do reconhecimento na vida dos pais e filhos socioafetivos, bem como tal instituto afeta as relações multiparentais, analisando-se, ainda, se o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva pode se dar pela via extrajudicial e quais seus requisitos e consequência jurídicas. **Metodologia:** A pesquisa é baseada em revisão bibliográfica, legislativa e documental, abordando, ainda, análise jurisprudencial sobre os desafios enfrentados no meio jurídico no que tange ao reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Resultados:** Constatou-se que dentre os avanços legislativos o Provimento nº63/2017 foi o diploma legal que apresentou inovações legislativas condizentes com o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, buscando garantir maior celeridade e acesso à justiça aos jurisdicionados. **Conclusão:** Apesar das discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva, conclui-se a possibilidade do reconhecimento pela via extrajudicial, sendo necessárias reformulações legislativas a fim de alcançar maior garantia de direito e segurança jurídica aos pais e filhos socioafetivos. **Palavras-chave:** Paternidade socioafetiva. Multiparentalidade. Afetividade. Reconhecimento extrajudicial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DO ESTADO DE FILIAÇÃO... ..	10
2.1.1 Evolução histórica e legislativa do conceito de família	11
2.1.2 Modalidades de filiação	13
2.2 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	17
2.2.1 Posse do Estado de Filho	18
2.2.2 Princípio da afetividade e atributos da filiação socioafetiva	19
2.2.3 Da multiparentalidade	22
2.3 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	25
2.3.1 Meios de prova da filiação socioafetiva	26
2.3.2 Efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva	28
2.3.3 Do reconhecimento da paternidade socioafetiva na esfera extrajudicial	32
2.3.4 Análise jurisprudencial do reconhecimento extrajudicial da Multiparentalidade	34
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa analisar as alterações ocorridas no âmbito do Direito de Família, especialmente no que tange à família socioafetiva e os efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, diante do surgimento das novas estruturas familiares, bem como dos debates sobre as vias judiciais e extrajudiciais de reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetivas.

Os vínculos afetivos relacionados à maternidade e à paternidade socioafetivas são de grande relevância para o desenvolvimento do filho, bem como para se estabelecer a noção de família. Dessa forma, reconhecer estes vínculos é uma forma de gerar deveres e direitos relacionados à paternidade e à filiação, bem como solucionar conflitos intrafamiliares.

Com isso, busca o presente trabalho analisar a melhor maneira de realizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, considerando-se todos os sujeitos envolvidos neste processo, desde o filho, até os pais biológicos, bem como os efeitos jurídicos que serão gerados a partir do reconhecimento, seja ele na esfera judicial ou extrajudicial.

O objetivo central do referido estudo é analisar os métodos de reconhecimento da paternidade socioafetiva, especialmente a possibilidade de utilizar-se a via extrajudicial, através do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem, contudo, infringir as regras impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tratando-se de direito essencial da sociedade, o direito ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, apesar de ramo novo e em debate no Direito de Família, bem ganhando espaço nas discussões jurídicas e merece respaldo de forma análoga ao reconhecimento da paternidade biológica.

A metodologia utilizada no presente trabalho científico baseia-se em pesquisas bibliográficas, através de um estudo dialético, qualitativo e dedutivo, legislativas e jurisprudências, esta última como forma de compreender a visão dos juristas e tribunais superiores e estaduais sobre a viabilidade do reconhecimento jurídico e extrajudicial do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Perpassa o primeiro capítulo pela evolução histórica e legislativa do conceito de família, as noções dos institutos do Direito de Família, demonstrando a importância da Constituição Federal de 1988 para o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como aborda as modalidades e reconhecimento da filiação.

Ainda, no segundo capítulo, aborda-se o estado da filiação, perpassando pelos princípios que orientam o reconhecimento da paternidade socioafetiva, especialmente o princípio da afetividade, baseando-se no ideal de igualdade entre os filhos, partindo-se para a análise da multiparentalidade, seus aspectos e consequências no meio familiar.

Por fim, trata-se no terceiro capítulo, do reconhecimento da paternidade socioafetiva, demonstrando-se seus efeitos nas relações familiares, bem como os meios de prova da socioafetividade. Analisa-se, ainda, a posição dos Tribunais sobre referido instituto, bem como seus aspectos jurídicos e a possibilidade de reconhecimento extrajudicial, com base nos provimentos editados ao longo dos últimos anos sobre a contenda.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DO ESTADO DE FILIAÇÃO

O conceito de família apresenta-se no ordenamento jurídico em evolução constante, sofrendo diversas intervenções sociais, políticas e históricas ao longo dos anos. Inicialmente, a família era vista de forma arcaica, legitimando-se apenas a união entre homem e a mulher, na forma do casamento, passando, ao decorrer das décadas, ao modelo mais democrático e igualitário.

Prioriza-se, no atual estágio a busca pela igualdade e pela dignidade da pessoa humana se fala em relação familiar, recepcionando-se diversas formas e modelos familiares, inclusive aquela constituída pelo afeto.

Reconhecida como a base da sociedade, a família é a primeira estrutura pública e privada de socialização humana, inserindo-se o indivíduo em um contexto social familiar, dando ensejo à maior proteção estatal, surgindo um ramo do direito para discipliná-la, sendo este o Direito de Família.

Conforme preceitua

Tradicionalmente, a família era considerada em relação: *a)* ao princípio da autoridade; *b)* aos efeitos sucessórios e alimentares; *c)* às implicações fiscais e previdenciárias; *d)* ao patrimônio. Em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exercia a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se praticava e desenvolvia em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca. Novos núcleos familiares foram reconhecidos, a exemplo da união estável e a família monoparental (PEREIRA, 2017, p. 49).

Assim como a instituição família, o instituto da filiação também passou por diversas nuances, evoluindo de acordo com os valores que foram incluídos na civilização. Anteriormente à Constituição de 1988, falava-se em filhos ilegítimos, fazendo distinção com relação aos filhos havidos dentro do casamento, havendo, ainda, subdivisão entre os mesmos, denominados naturais e espúrios, excluindo-se, ainda, de qualquer meio de proteção aqueles advindos de adultério e incesto.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tratamento dispensado aos filhos, que anteriormente resumia-se em condutas discriminatórias, passou-se a se dar de forma igualitária e isonômica, ainda que, pelas disposições do Código Civil de 2002, que cuidou que tratar de forma constitucional a filiação, esta seja reconhecida apenas através de parentesco natural ou adotivo.

Dessa forma, pela análise dos atuais diplomas legais, em contraponto com a evolução histórica, tem-se, ainda, muito a se alcançar com relação ao regulamento das formas e estruturas familiares, bem como quanto às modalidades de filiação, mostrando-se necessária a compreensão dessa evolução histórica para que se possa compreender os direitos adquiridos pelos filhos ao longo dos séculos, bem como a necessidade de reconhecimento daquelas relações familiares que ainda não são regulamentadas pelo ordenamento jurídico e que fazem parte da sociedade atual.

2.1.1 Evolução histórica e legislativa do conceito de família

Segundo as disposições do Código Civil de 1916, a família era relacionada apenas ao matrimônio, advinha de uma concepção patriarcal, sendo o casamento indissolúvel. Ainda, quanto à filiação, falava-se em filhos legítimos e ilegítimos, apresentando diferenças de tratamento entre ambos.

Prevalecia a ideia de acumulação de patrimônio como finalidade da constituição da família, sendo a mulher, ora esposa, encarregada dos afazeres domésticos, predominando-se o modelo patriarcal. Não havia que se falar em reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, nem mesmo reconhecimento de outras formas de união além do casamento.

Referida organização familiar pode ser assim percebida

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirá-los a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de

esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido (PEREIRA, 2017, p.54).

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, apenas o pai trabalhava e era o responsável por adquirir bens para o sustento familiares, exercendo todos os poderes inerentes à entidade familiar à época, quais sejam, sobre os bens, sobre a mulher e sobre os filhos. Com sua promulgação, passou-se a equiparar os direitos e deveres do homem e da mulher dentro do casamento, bem como tornou-se possível a aquisição de bens, tanto pela mulher, quanto pelos filhos.

A Constituição Federal de 1988 regulamentou o direito da mulher trabalhar, bem como de formar seu patrimônio fruto do esforço do seu trabalho, que poderia não ser usufruído pelo marido, algo inviável nos primórdios da instituição família. Ainda, poderia defendê-lo dos credores de seu cônjuge, compartilhando, ainda, responsabilidades referentes à administração do lar conjugal.

Com os avanços da ciência e dos valores dispensados à dignidade da pessoa humana, foi aprovado o Código Civil de 2002, objeto de diversas críticas pelos doutrinadores por deixar de disciplinar diversas matérias atuais que, divorciando-se a evolução social, deixando de dispor sobre temas como reprodução assistida, paternidade socioafetiva, prezando pela estabilidade de temas que já eram discutidos e tratados anteriormente.

Diante das inovações trazidas à tona pela sociedade, houve, inclusive, projetos de Lei visando à descodificação do Código Civil, conforme preceitua

Essa mesma distância sentida entre o texto codificado e a realidade social vivenciada pela família brasileira foi destacada na justificativa elaborada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro ao debutar então, no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), quando, aludindo ao Código Civil de 2002 destacou haver “a doutrina especializada, demonstrado à sociedade a inadequação da aparente nova roupagem normativa que tem gerado intensas controvérsias e dificuldades em sua aplicação” e que submetia ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, denominado Estatuto das Famílias, convencido de que ele traduz os valores consagrados nos princípios emergentes dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal e protege as variadas entidades familiares presentes na moderna sociedade brasileira (MADALENO, 2017, p. 43).

Porém, cabe aos estudiosos do Direito das Famílias examinar o quanto as vertentes trazidas pela Constituição Federal de 1988, são apropriadas aos novos arranjos familiares. Tem-se que os eixos trazidos pela Carta Magna são a família plural, com formas diversas de constituição, quais sejam, união estável, casamento e

monoparentalidade, trazendo, ainda, a igualdade da filiação, bem como a igualdade entre os cônjuges.

Apesar do grande avanço trazido, ampliando-se o conceito de família e as entidades familiares com a sua constitucionalização ainda há que se considerar a pluralidade familiar que permeia na sociedade atual, trazida, inclusive, por disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao considerar as famílias natural, ampliada e substituta.

Com o distanciamento da ligação entre a Igreja e o Estado, verificou-se novas roupagens da entidade familiar, suprimindo as lacunas trazidas pelo Código Civil de 2002, bem como pela Constituição Federal de 1988, que, apesar de trazer em seu texto diversos avanços para o instituto, não excluiu os demais arranjos que fossem se formando na sociedade.

Nesse contexto, aduz

Uma parte da doutrina entende que há distinção entre os modelos de família, se subdividindo em dois grupos, que são gêneros dos quais surgem várias espécies: a família conjugal e a família parental. A família conjugal, a qual advém das relações amorosas de seus membros, no desejo sexual dos parceiros, contudo, os casais podem estar somente unidos somente pelo afeto. Nesse entendimento, da família conjugal surgem às espécies de família matrimonial, união estável, paralela e a homoafetiva (que atualmente não há diferença jurídica relevante com relação ao casamento e a união estável homoafetiva). Já no caso da família parental, esta se constitui em razão do parentesco, que pode ser biológico ou por outra origem (adoção, heteróloga, socioafetiva) e também pela afinidade, nascendo, portanto, as espécies como a monoparental, pluriparental e anaparental (OLIVEIRA, 2020, p.17).

Com o reconhecimento das novas formas de constituição familiar, emerge a necessidade de compreensão dos reais pressupostos de configuração de tais agrupamentos, quais sejam, a afetividade, a estabilidade, a ostentabilidade e a vontade, pressupostos estes elencados por Dimas Messias de Carvalho, em sua obra *Direito das Famílias*.

Diante da presença do vínculo afetivo, é possível identificar a união de pessoas que possuem planos de vida e propósitos eivados da mesma identidade, predominando-se, neste momento, o indivíduo e seu desenvolvimento social, e não apenas a constituição do patrimônio como objetivo central.

2.1.2 Modalidades de filiação

Entende-se por filiação o vínculo, seja ele biológico ou não, que gera conexão entre filhos e pais. Desde os primórdios essa relação entre pais e filhos era evidenciada de forma decorrente do matrimônio, com graus discriminatórios, estabelecendo-se divisão entre filhos legítimos, ilegítimos e legitimados, conforme disposições do Código Civil de 1916.

Nesse sentido, conceitua-se filiação

A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos. O dispositivo inaugural quanto ao tema, o art. 1.596 do CC/2002, foi exhaustivamente analisado no Capítulo 1 desta obra, consagrando o *princípio da igualdade entre filhos* e repetindo o que constava no art. 227, § 6.º, da CF (TARTUCE, 2017, p. 248).

Conforme a divisão supracitada, os filhos legítimos eram concebidos na vigência do matrimônio, pelas pessoas casadas. Os filhos ilegítimos eram oriundos do concubinato, de relação extra matrimoniais, e os filhos legitimados eram os filhos concebidos antes de celebrar-se o matrimônio.

Ainda, para Jeferson Luciano Canova (2011, p.15), havia distinção entre os filhos ilegítimos, subdividindo-se em naturais, sendo aqueles em que os pais não eram impedidos para o matrimônio, e espúrios, nos quais os pais tinham impedimentos para se casar. Além disso, os espúrios poderiam ser adulterinos, decorrentes de relações nas quais os pais possuíam impedimento matrimonial e incestuoso, sendo aqueles advindos de relações entre parentes.

Nota-se que, diante da referida classificação, havia uma supressão dos direitos dos filhos, uma vez que não eram tutelados sob a dignidade da pessoa humana, marginalizando-se aqueles nascidos das relações não matrimoniais, o que gerava consequente benefício ao genitor dos mesmos, que não se preocupava em garantir-lhes os devidos direitos, hoje tutelados, como alimentação, afeto, educação.

Com relação aos direitos decorrentes da filiação, imperioso destacar

Apenas em meados dos anos 40 com o Decreto-Lei nº 4.737/1942 e com a Lei nº 883/1949 é que foi possibilitado o reconhecimento do filho extramatrimonial, mas apenas após a dissolução do vínculo conjugal do genitor, cabendo a este filho apenas a investigação da paternidade com vistas a alimentos, sendo, ainda, registrado como ilegítimos, tendo por direito apenas metade da herança do filho legítimo ou legitimado quando do falecimento do genitor (DIAS, 2013, p. 362).

Um passo relevante para a evolução dos direitos relacionados à filiação, trata-se da Lei nº6.515/77, diploma este que possibilitou a igualdade no que tange ao direito de herança, seja qual for a natureza a filiação, bem como reconheceu o estado de filho havido fora do casamento através de testamento cerrado. Porém, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a família foi democratizada, tendo vedado o tratamento discriminatório antes dispensado aos filhos, igualando-os, seja decorrentes de adoção ou relação de matrimônio.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o afeto tornou-se influência nas relações de parentesco, dando ensejo à diversas formas de filiação, consagrando uma ordem jurídica baseada no direito de convivência familiar, de proteção integral aos filhos, fazendo com que a concepção patrimonialista de família abrisse espaço à garantia de direitos e dignidade dos filhos.

Nesse contexto explana

A Constituição Federal de 1988 traz à tona um novo espectro em que a filiação desvincula-se da relação biológica dando espaço à afetividade. Outrossim, os avanços científicos de manipulação genética, ainda, permitem a interferência nas formas de reprodução por meio das fecundações homólogas e heterólogas, o que expande mais ainda o campo da filiação (ALVARENGA, 2016, p.37).

Uma das modalidades de filiação existentes no ordenamento jurídico pátrio é a filiação legal, presumindo-se filhos os nascidos durante o casamento. Tem-se que a referida modalidade encontra-se expressa no art. 1.597 do Código Civil de 2002, cabendo ressaltar, ainda, que trata-se de presunção relativa, em decorrência dos avanços tecnológicos relacionados à reprodução assistida.

O Código Civil de 2002 cuidou da filiação legal no seguinte sentido

Nos termos do Código Civil de 2002, presume-se filho o nascido 180 (cento e oitenta) dias após o casamento ou 300 dias após a dissolução conjugal. O texto de lei contempla, ainda, os avanços tecnológicos de reprodução assistida, admitindo a presunção de paternidade nos casos de fecundações homóloga e heteróloga. Vale ressaltar que referidas presunções são *juris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao réu o ônus da prova (ALVARENGA, 2016, p.38).

Além da filiação legal, fala-se ainda da filiação biológica, decorrente de vínculo sanguíneo de ambos os genitores, sendo a verdade genética a referência no que tange ao reconhecimento de paternidade, sendo a recusa da realização de exame de DNA presunção *juris tantum* de paternidade, conforme dispõe a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe ressaltar que, com a relevância do afeto nas relações familiares, houve uma relativização quanto ao reconhecimento da filiação biológica.

A filiação ainda pode ser registral, sendo esta oriunda do registro de nascimento, que torna incontestável, público e presumidamente verdadeiro o nascimento e está prevista no art. 1.603 do Código Civil de 2002, sendo o mesmo desconsiderado apenas se eivado de falsidade ou erro, sendo um ato irrevogável.

Sobre essa modalidade de filiação cabe destacar

Aquele que comparece perante o oficial do Registro Civil e se declara pai de um recém-nascido assim é considerado para todos os efeitos legais. Em face da presunção da paternidade dos filhos nascidos durante o casamento (CC 1.597), basta um dos pais, munido da certidão de casamento e da declaração de nascido vivo, comparecer à serventia registral para lavrar o assento de nascimento. Caso contrário, é necessária a presença de ambos. Comparecendo somente a mãe, se ela declinar o nome do pai, poderá se desencadear procedimento administrativo oficioso da paternidade (DIAS, 2013, p. 372).

A paternidade registral pode se dar também pelo instituto chamado de adoção à brasileira, que ocorre quando o pai registra de forma voluntária um filho não biológico, sendo o registro, nestes e em todos os outros casos, o meio de conferir direitos aos filhos, como direito de sucessão, direito a assistência e alimentos.

Com os avanços tecnológicos, surgiu, ainda, uma nova modalidade de filiação, sendo esta a filiação por substituição, que ocorre nos casos de reprodução assistida heteróloga e nos casos de “barriga de aluguel”. Dessa forma, a pessoa que gesta o filho não será a mãe, e haverá presunção da paternidade socioafetiva, sendo, nesse caso, absoluta.

Outra forma de conferir o estado de filho e o poder familiar, é a filiação adotiva, sendo ato irrevogável e exclusivamente jurídico, tendo a Constituição Federal de 1988 assegurado os mesmos direitos e as mesmas obrigações conferidas às demais modalidades de filiação, estabelecendo-se a relação de parentesco não somente com o adotante, mas com toda a sua família, possuindo caráter excepcional e sempre visando ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, com o advento da Carta Constitucional, surge uma nova modalidade de filiação, sendo a filiação socioafetiva. A filiação socioafetiva vem elencada no art. 1.593 do Código Civil de 2002 e, se manifesta através dos cuidados e afeto dispensados pelo pai ou mãe socioafetivo.

A filiação socioafetiva caracteriza-se pela posse do estado de filho e pelo estado de filiação, que confere o status, a condição de filho, ainda que não seja uma realidade registral ou legal, conforme alude Alvarenga

O acórdão supra dispensa ao estado de filiação a mesma importância, ou até mesmo maior importância em relação ao critério biológico, julgando improcedente a ação negatória de paternidade com fundamento nos vínculos de afeto que o autor acabou por criar ao registrar o filho de sua esposa, de modo voluntário, como se seu fosse. A Quarta Turma decidiu por manter o registro de nascimento afastando qualquer alegação de falsidade ou erro, já que em que pese não haver qualquer vínculo biológico entre o autor e a criança, constatou-se por inegável a existência de vínculos afetivos “próprios do estado de filho” (ALVARENGA, 2016, p.45).

A referida modalidade de filiação tem a vontade como um dos principais requisitos, sendo esta a vontade inequívoca advinha da mãe ou do pai socioafetivos de serem reconhecidos dessa forma, bem como a posse do estado de filho, que compreende o tratamento, o nome e a fama como se filho fosse, devendo a voluntariedade e a vontade ser demonstradas e comprovadas por meio idôneo.

As diversas modalidades de filiação que integram a sociedade atual podem conviver juntas, de forma que o filho possua pais biológicos e pais socioafetivos, tratando-se, portanto, da multiparentalidade, buscando-se, a cada dia o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a felicidade social e psicológica da família contemporânea.

2.2. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Conforme dispõe o art. 1.593 do Código Civil de 2002, a paternidade socioafetiva está relacionada ao parentesco que decorre de outra origem, sendo esta a convivência social, o afeto, a vontade livre, oriunda de uma dimensão cultural, não se remetendo ao vínculo biológico.

A parentalidade socioafetiva vem sendo alvo de grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, em decorrência da ausência de legislação ampla sobre o tema

A valorização da parentalidade socioafetiva foi confirmada na *IV Jornada de Direito Civil*, realizada em outubro de 2006, com a aprovação do Enunciado n. 339 do CJF/STJ, prevendo que “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. O mesmo ocorreu na *V Jornada de Direito Civil*, de 2011, com o seguinte enunciado, de autoria de Heloísa Helena Barboza, professora Titular da UERJ: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (Enunciado n. 519 do CJF/STJ). Quanto ao projeto que visa ao Estatuto das Famílias, o seu art. 9.º pretende incluir expressamente na ordem legal brasileira a previsão pela qual o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade (TARTUCE, 2017, p. 244).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que gerou grandes modificações com relação à proteção familiar e com os direitos fundamentais, cada vez tem sido demandado o reconhecimento da filiação não biológica, baseada no afeto e na convivência, buscando-se a realização plena da personalidade dos membros que a compõem.

Dessa forma, a paternidade socioafetiva advém da noção de que, não sendo o direito à vida em família absoluto, cabe ao ordenamento jurídico solucionar

situação das pessoas que se ligam por um vínculo afetivo, a fim de que possam fazer jus aos mesmos direitos e deveres das demais, assegurando-se, portanto, a tutela da pessoa dos filhos.

Nesse sentido conceitua-se parentalidade socioafetiva

Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. E, caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição (CASSETTARI, 2017, p.25).

2.2.1 Da posse do estado de filho

A posse do estado de filho pode ser entendida como a crença da condição de filiação, decorrente da relação socioafetiva, sendo a expressão mais relevante no que concerne à parentalidade afetiva.

Para que a posse do estado de filho seja reconhecida, fazem-se necessários alguns requisitos

(...) devem estar presentes ao menos três requisitos: o primeiro, denominado *tractatus*, relaciona-se a necessidade do filho ser criado, educado, e apresentado pelos pais às demais pessoas, como sendo filho destes; o segundo, conhecido por *nominativo*, pelo qual o filho precisa usar o nome da família e fazer uso do mesmo ao se identificar; por último, mas não menos importante, é requisito, o chamado *reputatio*, ou seja, o reconhecimento pela opinião pública como se aquele filho realmente pertencesse à família que o alega pertencer. Entretanto, sabe-se que nada é mais importante para estar presente na relação familiar do que a existência da afetividade entre pai e seu filho (a), além do companheirismo, da lealdade, e, sobretudo, do respeito mútuo (DIAS, 2017, p.428).

Pode-se dizer que a posse do estado de filho caracteriza-se por uma relação duradoura, íntima e de afeto, havendo conhecimento de terceiros sobre a filiação, bem como havendo um tratamento paterno-filial entre pai e filho, sendo presumidamente reconhecida pelo art. 1.605, II, do Código Civil de 2002.

Ainda, deve haver reciprocidade na relação entre pais e filhos socioafetivos para que a posse do estado de filho seja identificada, sendo esta um complexo de circunstâncias que exteriorizam a qualidade de filho legítimo, como utilização do nome dos pais socioafetivos, o tratamento dispensado por estes como se filho fosse e a publicidade da relação de filiação.

Com relação aos requisitos para seu reconhecimento cabe destacar

Há autores que entendem ser dispensável o requisito “nome”, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a “fama” é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho,

garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade (CASSETTARI, 2017, p.34).

A posse do estado de filho é conhecida, pelo Enunciado 519 do CJF, como de fundamental importância para que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a fim de que sejam produzidos todos os efeitos pessoais e patrimoniais dela decorrentes, ressaltando-se que a posse do estado de filho deve estar presente, inclusive, nas outras modalidades de filiação já abordadas, devendo-lhes garantir afeto, educação, nome, fama e tratamento como filho.

Dessa forma, compreende-se que a posse de estado de filho é uma extensão da teoria da aparência, recaindo sobre as relações entre pais e filhos, importando, em algumas situações em reconhecimento tácito da paternidade socioafetiva, como já ocorreu na Argentina, contudo não sendo viável no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.2 Princípio da afetividade e atributos da filiação socioafetiva

O vocábulo princípio interliga-se à ideia de início, sendo uma regra moral de conduta, sendo os princípios proposições diretivas e fundamentais as quais subordinam toda a sequência de desenvolvimento a que está subordinado, sendo que as leis já editadas e positivas se fortificam nos valores principiológicos, visando a efetivação dos direitos fundamentais elencados, especialmente, na Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, as normas positivas sobre o Direito de Família também se apoiam nos princípios atrelados ao contexto familiar, sendo o primeiro e mais importante deles a Dignidade da Pessoa Humana, que conferiu prioridade de direitos às pessoas, proibindo-se qualquer diferenciação antes promovida pela sociedade. No que tange ao contexto familiar, referido princípio trouxe mudanças na constituição familiar, antes patriarcal e conservadora, trazendo à tona a autonomia da vontade, os direitos fundamentais dos filhos, direitos de escolha, entre outras conquistas relacionadas à esfera familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana reflete nos institutos do Direito de Família de forma valorativa

Tanto que o reconhecimento da multiparentalidade em muito se alimenta do princípio *sub examen*, tendo em vista que a partir da noção de dignidade, a premissa de que o critério biológico é exclusivo fator de vinculação filial ficou para trás, para que fosse englobado também a afetividade como elemento essencial para fundamentar a extensão do vínculo paternal/maternal (CANSIAN, 2017, p.22).

Um dos princípios decorrentes da Dignidade da Pessoa humana, que influencia diretamente no Direito de Família, especialmente no que tange à parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, é o princípio da busca da felicidade. Sendo a felicidade um conceito amplo, que varia de acordo com a pessoa, é consenso que se relaciona com satisfação pessoal, princípio este considerado implícito e muitas vezes invocado pelos Tribunais Superiores a fim de reconhecer situações, ainda não regulamentadas por legislação ampla, porém garantidoras de direitos fundamentais, como reconhecimento de união homoafetiva.

Sucedo do princípio da Dignidade da Pessoa humana e do princípio da Busca da Felicidade, o princípio da Afetividade. Com o crescimento da relevância do afeto para as relação intrafamiliares, houve importantes alterações nas entidades familiares e, conseqüentemente, no Direito de Família.

Com relação ao surgimento do princípio da afetividade, cabe dispor

Impulsionado por esta evolução, surgiu o princípio da afetividade, um princípio jurídico ainda implícito na Constituição Federal Brasileira de 1988¹³¹, que foi incentivado juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio acabou se tornando um dos principais elementos na construção doutrinária e jurisprudencial da família plural contemporânea. Demonstrando que a relação familiar não é estabelecida apenas pela união e semelhança genética, mas sim, pelo afeto, convivência família de igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que visam a natureza cultural e não somente a biológica da entidade familiar (LÔBO, 2002, p.48).

O princípio da afetividade faz exsurgir a solidariedade dentro do núcleo familiar, a igualdade entre homem e mulher e entre os irmãos, sejam eles filhos havidos dentro do matrimônio ou não, derrubando a prevalência de interesses patrimoniais exclusivos. O elo afetivo é, atualmente, o principal elemento do núcleo familiar, merecendo tutela jurídica, apesar do seu caráter subjetivo.

No que concerne à exteriorização do afeto, destaca-se

No momento, as situações existenciais caracterizadas pela marca da afetividade, abrolhou a importância da verificação do caso em concreto, o que conseqüentemente, poderá levar a uma assimilação jurídica. Observando por esse ângulo, no cenário atual, o elemento que tem ênfase no núcleo familiar é o elo afetivo, que se identificado é merecedor de reconhecimento jurídico e tutela. Diferentemente, do que acontecia, anteriormente, em um período não muito distante, onde os critérios que prevaleciam no reconhecimento jurídico de uma relação familiar de conjugalidade ou de parentalidade, os conhecidos vínculos matrimoniais, biológicos e registraes, eram completamente diferentes (OLIVEIRA, 2020, p.67).

A socioafetividade é uma forma de a sociedade reconhecer as manifestações de afeto, especialmente como meio de prova para litígios que

envolvem relações familiares. Apesar do subjetivismo que assola o conceito de afeto, cabe ao Direito trazer-se concretude, uma vez aplicado em variadas situações jurídicas, analisando-se o caso concreto, sua exteriorização. Para o direito importa, além do sentimento do afeto, a exteriorização, os fatos sociais que demonstrem referido elemento, tratando-se a dimensão objetiva do afeto.

Não sendo regulamentado por normas jurídicas, cabe ao judiciário, por meio de enunciados e entendimento jurisprudenciais dar aplicação e definição à afetividade, muitas vezes associado pelos Tribunais com vínculo afetivo, no que tange à relações familiares e com dever de cuidado, em casos, por exemplo, de abandono afetivo.

Tornando-se a afetividade elemento central do Direito de Família, cabe analisar as consequências decorrentes da socioafetividade, especialmente no que tange à parentalidade socioafetiva, uma vez que o reconhecimento da filiação socioafetiva gera consequências jurídicas, sendo um dos atributos dessa filiação a irrevogabilidade.

Dessa forma, a paternidade socioafetiva somente poderá ser impugnada quando não estiver evidente o estado de filho, e, quanto à possibilidade de desconstituição, aduz

É cogente que analisemos a possibilidade ou a não possibilidade da desconstituição do reconhecimento voluntário, relativa ao filho socioafetivo. A respeito, pode-se afirmar que nos casos de adoção à brasileira em que se alega o não atendimento às observâncias dos requisitos legais, no intuito de se desconstituir o reconhecimento voluntário de filho, não há o deferimento de pedido de anulação do reconhecimento da paternidade, fundado em falsidade. Tal entendimento assim se manifesta nos casos envolvendo terceiros que desejam anular certo reconhecimento de paternidade, em razão de interesses meramente patrimoniais, bem como nos casos em que é o pai registral que assim deseja, alegando as falsidades em que ele próprio incorreu (TANCETTI, 2016, p.44).

Nos casos em que o pai registral sabia não ser pai biológico ou mesmo apresentava dúvidas sobre a filiação biológica, tendo o pai concordado com o registro, não há que se falar em erro, nem mesmo em anulação do reconhecimento da paternidade, diante do vínculo afetivo estabelecido com o filho, não sendo a mera dúvida suficiente para ensejar a anulação do reconhecimento de paternidade.

Ainda conforme lições da autora supracitada

Tal concepção justifica-se pelo fato de que a mera dúvida a respeito da ascendência paterna biológica da criança que se registrou e assumiu, não enseja a viabilidade de modificação posterior de reconhecimento voluntário já consolidado, uma vez que o suposto pai assumiu inteiramente os riscos de registrar indivíduo que a posteriori, pudesse vir a ter conhecimento de que se

tratava de filho biológico de outrem. Neste seguimento, pressupõe-se que o agente que não deseja assumir os riscos de registrar filho de outrem como seu, deverá exigir a realização de exames comprobatórios prévios, antes de tomar qualquer atitude que seja. Do contrário, na ausência de quaisquer providências arguidas em momento oportuno, presumir-se-á que os riscos foram integralmente aceitos (TANCETTI, 2016, p.49).

Outro efeito jurídico decorrente do reconhecimento da paternidade socioafetiva, trata-se a inelegibilidade. A inelegibilidade se traduz em um impedimento, elencado pela Constituição Federal do exercício de direitos políticos em determinado território. O art. 14, §7º da Constituição Federal elenca as hipóteses de inelegibilidade e dispõe sobre os parentes consanguíneos, afins ou por adoção, sendo esta última uma modalidade de paternidade socioafetiva.

Referido tema já foi objeto de debate jurídico, sendo que Tribunais Superiores firmaram entendimento que a inelegibilidade abarca as demais espécies de paternidade socioafetiva, conferindo, mais uma vez, igualdade de tratamento entre os filhos biológicos, adotivos e socioafetivos.

2.2.3 Da multiparentalidade

Uma das principais mudanças no contexto das relações familiares está na noção de família recomposta. Sobre esse conceito o art. 1.636, do Código Civil de 2002 dispõe que os pais que estabelecer união estável ou até mesmo contrair novamente núpcias com companheiros diversos, não perderá o poder familiar, bem como os direitos e deveres inerentes aos filhos.

Ocorre que, muito se discute sobre o papel dos padrastos e madrastas nas condições de detentor de direitos e deveres sobre os filhos dos companheiros. Apesar de a literalidade da lei, especialmente do diploma legal supramencionado, dispor sobre a não interferência do cônjuge ou companheiro sobre a vida e criação dos filhos, não é possível deixar de considerar a questão afetiva.

Em um ambiente recomposto, não raro que o padrasto ou madrasta assumam e interfira sobre a vida dos filhos de seu companheiro ou companheira, o que faz com que novas conexões sejam estabelecidas, além da conexão biológica, o que faz com que se fale em multiparentalidade.

Os doutrinadores brasileiros ainda debatem sobre a possibilidade, o conceito e as consequências da multiparentalidade

Com efeito, a doutrina favorável trabalha com os valores constitucionais da dignidade humana e com o princípio da afetividade, notadamente quando lembrado que a verdade biológica ganhou corpo com a sacralização do DNA, porquanto, antes dos exames genéticos a verdade da filiação era sempre registral, surgindo a filiação socioafetiva ainda em um segundo plano frente à

verdade biológica. A pluriparentalidade ou multiparentalidade tem justamente esta proposta de dar à socioafetividade o mesmo valor conferido à realidade consanguínea, vencendo os obstáculos iniciais deparados com a Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) que não prevê a filiação multiparental, pois consta do seu artigo 54, inc. 7º, que no assento de nascimento deverá constar os nomes e prenomes dos pais, gerando a filiação plúrima, para a corrente doutrinária amplamente favorável, todos os efeitos jurídicos atinentes ao parentesco, ao nome, aos alimentos, à guarda que precisará ter em mira os interesses superiores do menor, as visitas, os direitos sucessórios e, quando houver divergência entre os vários pais, devem eles recorrer ao juiz. Os tribunais têm enfrentado ações sucessórias que bem refletem nessas situações a monetarização dos relacionamentos familiares, quando filhos socioafetivos investigam a paternidade biológica de pai morto com o intuito da sucessão, o que reputo vetado pela aplicação inversa do parágrafo único, do artigo 1.609 do Código Civil e parágrafo único, do artigo 26 do ECA, sendo curioso constatar que estes investigantes da verdade biológica não se vexam de abdicar da sua longa história e trajetória da dinâmica vida socioafetiva para abocanhar uma herança e os tribunais, que estranhamente deferem a procedência ou prevalência da verdade genética em detrimento da realidade socioafetiva. Nessas ocasiões, não se recordam da pluriparentalidade, pois só há lugar para um pai ou uma mãe (não está em questão o aspecto moral da pretensão hereditária). Se como admitem alguns civilistas a possibilidade de uma pessoa poder ter vários pais, tirante aquelas situações pontuais, *v.g.* de filhos de casais homoafetivos, todos os arranjos de filiação serão viáveis, como: 1) dois pais ou duas mães; 2) dois pais e duas mães; 3) dois pais e uma mãe; 4) duas mães e um pai; 5) vários pais e uma mãe; ou 5) várias mães e um pai. Não pode valer apenas a dignidade do filho, pois a dignidade e as razões pertencem a todos, porquanto todos elos (registral, biológico e socioafetivo) são relevantes, segundo a teoria tridimensional da condição humana, mas o excesso e descontrole pode ser nefasto à própria criança ou adolescente (MADALENO, 2017, p. 744).

As interferências positivas dos novos cônjuges e companheiros na vida dos filhos criam conexões afetivas que possibilitam e ensejam o reconhecimento da multiparentalidade, gerando efeitos jurídicos específicos da socioafetividade. Sendo assim, a madrasta ou o padrasto passam a exercer funções antes exercidas pelos pais biológicos, não desobrigando, contudo, as referidas funções quanto aos pais biológicos.

O instituto da multiparentalidade tem alicerce no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e visa a prevalência dos interesses jurídicos e dos direitos fundamentais conferidos a estes indivíduos, especialmente na condição de filhos, pela Constituição Federal de 1988 e do pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido cabe ressaltar

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana (DIAS, 2013, p. 385).

O Projeto de Lei nº 2.287/08, que regulamente o Estatuto das Famílias, dispõe expressamente sobre o instituto da multiparentalidade, garantindo autoridade parental ao padrasto ou madrasta, com vistas a tutelar a família recomposta, fato social que expressa a liberdade e os novos direitos garantidos constitucionalmente aos cônjuges, companheiros e filhos.

Além das novas legislações que expressam o tema em questão, os entendimentos jurisprudenciais são no sentido de reconhecer a multiparentalidade como forma de expressão da proteção integral. Ainda, é possível invocar a chamada teoria tridimensional, com base na qual um filho poderá cumular tanto maternidades, quanto paternidades, sendo possível registrá-lo com ambos os nomes, seja ele do pai ou mãe biológico e do padrasto ou madrasta, ou melhor, do pais ou mãe socioafetivos. Sobre o reconhecimento da multiparentalidade no meio jurídico atual, aduz

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot se manifestou no sentido de que não é possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência a dados concretos acerca de qual vínculo deve prevalecer. No entendimento do procurador-geral, é possível ao filho obter, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica, com todos os consectários legais. Considera, ainda, que é possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares. Segundo ele, a análise deve ser realizada em cada caso concreto para verificar se estão presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.

O Ministro Luiz Fux (relator), ao negar provimento ao recurso extraordinário, foi seguido pela maioria dos ministros: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. De acordo com a ministra Rosa Weber, há possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas. Na mesma linha, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu ser possível a dupla paternidade, isto é, paternidade biológica e afetiva concomitantemente, não sendo necessária a exclusividade de uma delas. (CASSETTARI, 2017, p.117).

Um marco importante para o reconhecimento da multiparentalidade foi a Lei nº11.924/09, diploma este que possibilitou o ato de incluir o sobrenome da madrasta ou padrasto no registro civil do enteado, dando grande relevância à filiação socioafetiva, sendo alguns requisitos para a inclusão do nome a afinidade, tratamento filiar e a afetividade. Ressalta-se que a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta não exclui o sobrenome do pai ou mãe biológicos, fazendo com que seja, mais uma vez elevada a concomitância da família afetiva com a família biológica.

Os tipos de filiação que mais se coadunam com a possibilidade de multiparentalidade é a filiação decorrente de adoção e a chama de “filho de criação”, sendo imprescindível esclarecer que nenhuma forma de parentalidade possui hierarquia sobre a outra.

Porém, a questão da importância entre as formas de filiação ainda é debatida em processos judiciais e, conseqüentemente, nos tribunais estaduais e superiores

Dentro da corrente que faz prevalecer o critério socioafetivo, há aqueles que o fazem com fundamento na posse de estado de filho, a qual, como já explicado, baseia-se nos critérios de nome, trato e fama – com ressalvas para o elemento “nome”, uma vez que a maioria concorda com a doutrina, no sentido de que este não pode ser um fator determinante – e há os que fundamentam que a socioafetividade não se trata de posse, e sim de assistência, cuidado e afeto. Há, além disso, parte da jurisprudência que não acredita que deve existir prevalência de um ou outro tipo de filiação. Esses são os que reconhecem a multiparentalidade, ao considerarem, no mais alto grau, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Atentando-se para a realidade fática, decisões, em 1ª ou 2ª instância, em diversas partes do Brasil, vem permitindo que seja inserido no registro de nascimento do menor o nome de mais de um pai e/ou uma mãe, isto é, que seja admitido pai ou mãe afetivos sem a exclusão dos biológicos (SCARIN, 2019, p.44).

Diversas são as situações apreciadas nos tribunais de todos os estados com relação à multiparentalidade, desde casos envolvendo falecimento dos pais biológicos, até situações em que os pais biológicos permanecem vivos, porém os pais socioafetivos exercem a função de pai por toda a vida do filho. Além disso, existem casos em que os pais biológicos pleiteiam a inclusão do nome na certidão de nascimento do filho registrado pelo pai socioafetivo. Nesse e em outros casos, orienta-se a observância dos deveres de cuidado por ambos os pais, bem como a análise a expressão a afetividade.

2.3 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

As regras atinentes ao reconhecimento de filhos socioafetivos estão dispostas nos art. 1.607 a 1.617 do Código Civil. O reconhecimento dos filhos pode se dar conjuntamente pelos pais ou de forma separada e poderá ocorrer de forma judicial ou voluntária, devendo-se demonstrar requisitos inerentes à posse do estado de filho, como o tempo de convivência e a expressividade dos laços de afetividade.

Havendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, demonstrará não apenas a realidade biológica, como também a verdade afetiva, decorrendo do reconhecimento a verdade registral, sem que haja prevalência entre ambas as

paternidades. A dinamicidade das normas jurídicas, bem como das relações sociais permitem referidas mudanças jurídicas na vida social, fazendo com que seja possível ao filho e aos pais pleitearem o direito de ter reconhecidos os laços afetivos, decorrentes, na maioria das vezes, da recomposição familiar.

O reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo é defendido pelos Tribunais Superiores, sendo este um ato espontâneo, voluntário, irrevogável e incondicional, partindo-se de uma declaração, decorrente de sentença, nos casos de reconhecimento judicial, podendo se dá, inclusive na esfera extrajudicial.

2.3.1 Meios de prova da filiação socioafetiva

Não há que se falar em negativa do judiciário no que tange ao reconhecimento do vínculo afetivo na parentalidade nos casos de não interposição da ação correta, uma vez que o fim almejado é considerado direito fundamental, sendo reconhecido pela Constituição Federal e pelas legislações que regulamentam o direito da Criança e do Adolescente.

O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva pode ocorrer de diversas formas, sendo cabível ação declaratória, a fim de busca a declaração de existência de uma relação jurídica, relação esta baseada no afeto, tendo referida ação caráter de imprescritibilidade, havendo presunção legal da relação de parentesco que deve se apresentar como contínua e notória.

Com relação aos meios de reconhecimento judicial expõe

Temos de lembrar que tal ação pode ser movida pelo filho, mas também pelo pai ou mãe, como vimos anteriormente, se não tiver o objetivo de retirar dele o genitor registral, mas tão somente acrescer a sua parentalidade, após prova da socioafetividade. Foi por isso que já afirmamos anteriormente que, para aumentar a chance de êxito do processo caminhar naturalmente, sugerimos que, se a ação judicial for proposta pelo filho, seja utilizada a via da investigatória, que é personalíssima, e na hipótese de o pai ou mãe desejar propor a ação com esse desiderato, que a escolha recaia na ação declaratória de paternidade (ou maternidade) socioafetiva (CASSETTARI, 2017, p.54).

Ainda, conforme aduz, é possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade socioafetiva, porém, a mesma poderá ser ajuizada apenas pelos filhos, em decorrência de seu caráter personalíssimo, sendo que, na ação declaratória terceiros poderão pleitear o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva também poderá ocorrer de forma incidental, em demandas que discutem, por exemplo, dever de pensão alimentícia do padrasto para com o enteado. Nesses casos perpassa-se a discussão

acerca da expedição de mandado de averbação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o que se verifica possível.

Nesse sentido, ressalta-se

Entretanto, questão polêmica é saber se desses processos, que não têm o fito de declaração ou investigação expressa da parentalidade socioafetiva, mas que o fazem por via transversa, seria possível extrair mandados de averbação endereçados ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que se transcrevesse no assento de nascimento, casamento ou óbito a verdade, nada mais do que a verdade, que precisaria ingressar no registro público para que produzisse os regulares efeitos e se desse a devida publicidade para a sociedade. A resposta aqui deve ser cautelosa, porque se considerarmos que houve a instrução probatória em um incidente processual, e o juiz verificou a existência da parentalidade socioafetiva, a pergunta é: por que haveria a necessidade de se ingressar com outra ação judicial, vilipendiando o princípio da economia processual, para pedir que outro juiz a declare, juntando a decisão proferida em outro processo, que fora examinada minuciosamente? Dessa forma, acreditamos que o mandado de averbação pode ser extraído sim de demandas que não tenham o cunho de declaração de parentalidade, mas que o fazem de forma incidental, pois não podemos esquecer que o art. 1.609, inciso IV, do Código Civil, autoriza o reconhecimento de filhos incidentalmente (CASSETTARI, 2017, p.58).

No bojo das ações para efetivar o reconhecimento da filiação socioafetiva, é necessário que haja a comprovação de sua existência, sendo, para tanto, admitidos quaisquer meios de provas, desde que considerados legítimos, para comprovar o vínculo de afetividade. Assim, as provas admitidas em direito, como testemunhal, documento, depoimento pessoal e prova pericial, são legítimas e permitidas para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Devendo a prova da paternidade socioafetiva ser rigorosa, tem-se que, em decorrência das diversas modalidades de filiação socioafetiva, algumas espécies são mais viáveis de ser demonstrada do que outras. Um exemplo de filiação socioafetiva que possui mais viabilidade de ser provada é a “adoção à brasileira”, em detrimento dos filhos de criação.

Com relação aos meios de prova da parentalidade socioafetiva, alude

Veja-se que, nos casos de adoção judicial, adoção “à brasileira” ou reconhecimento judicial ou extrajudicial da paternidade e/ou maternidade, a prova documental é pré-constituída, mediante a certidão de nascimento, podendo comprovar o estado de filho com os seguintes subsídios documentais, por exemplo: a) certidão de batismo; b) plano de saúde; c) inscrição do Imposto de Renda; d) inscrição do filho afetivo em órgão previdenciário (INSS, IPÉ, SAS, Montepios, etc); e) concessão de caderneta poupança; f) aplicações financeiras; g) testamento em favor do filho afetivo; h) fotografias que revelam típica convivência familiar [...]” (WELTER, 2003, p.162).

Sendo assim, os meios de prova são vastos, especialmente a depender da modalidade da filiação socioafetiva, podendo ser demonstrado, exemplificamente na forma documental, através de certidões de nascimento, fotos relativas à convivência paterno-filial, planos de saúde, contratos assinados pelos pais em contemplação aos filhos, boletim escolar, entre outras provas que demonstram a realidade do vínculo afetivo ora existente.

2.3.2 Efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva

A partir do momento em que a paternidade socioafetiva é reconhecida, haverá alterações e consequências jurídicas tanto para os pais, quanto para os filhos. Com relação aos efeitos registrais, cabe ressaltar que será possível a alteração do nome do filho, incluindo o sobrenome dos pais socioafetivos, uma vez que o direito ao nome está garantido constitucionalmente.

As averbações no registro civil se dá em decorrência da necessidade de publicidade da condição de filho, bem como visando a efetividade dos efeitos da paternidade, como forme de facilitar a produção de provas para a prática de atos corriqueiros, bem como para garantia de direitos e deveres decorrentes do reconhecimento, uma vez que a certidão cartorária é prova plena do processo judicial que regulamentou a filiação.

No que tange ao direito ao nome, um dos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva

Desde o advento da Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009, que alterou o art. 57, §8ª, da Lei de Registros Públicos, o enteado ou enteada pode requerer ao juiz, em determinados casos, a adoção do sobrenome do padrasto ou madrasta, desde que consensualmente, sem prejuízo dos sobrenomes dos genitores. A lei vem de fato dar respaldo jurídico a diversas realidades familiares. Ao autorizar a averbação do nome de família do cônjuge ou companheiro(a) do pai ou da mãe, ela realça a importância da afetividade familiar entre indivíduos que mesmo sem laços biológicos agem como pais e filhos. Portanto, a lei permite que a criança ou adolescente que tenha constituído em seu registro civil mais de um pai e/ou uma mãe, carregue o sobrenome do pai/mãe biológico e pai/mãe socioafetivo, sem discriminação (SCARIN, 2019, p.52).

Outro efeito decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva decorre da submissão do filho ao poder familiar, sendo esse o conjunto relacionado aos deveres e direitos concedidos aos pais socioafetivos sobre os bens e à pessoa dos filhos, conforme dispõe o art. 1.634 do Código Civil, sendo os filhos representados por estes até os dezesseis anos e assistidos até os dezoito anos de idade, devendo exercer o dever de sustento, educação, criação.

Sendo um poder exercido de maneira igualitária entre o pai e a mãe, não há que se falar em diferenciação ou superioridade entre ambos, devendo considerar e atender os princípios relacionados ao desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, reportando-se à esfera judicial em casos de conflitos de decisão entre os pais.

O poder familiar exerce influência sobre os pais desde os primórdios, conforme ressalta

Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um munus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal (GONÇALVES, 2017, p.536).

De encontro ao poder familiar, tem-se ainda a questão da guarda e direito de visita, decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Elencada no art. 1.583 do Código Civil, é considerada um dos direitos referentes à proteção aos filhos e, fala-se nesses institutos quando há separação dos pais, sendo a guarda compartilhada a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

A guarda unilateral é concedida apenas a um genitor ou a quem o substitua, sendo que a compartilhada é caracterizada pela atribuição de responsabilidade e exercício de deveres e direitos conjuntos, na mesma proporção ou proporção igualitária entre pai e mãe, devendo atender as condições e interesses dos filhos de maneira equilibrada.

Com relação ao atributo da guarda é imprescindível destacar

O mesmo diploma legal trata do assunto nos arts. 1.583 a 1.590 e estabelece que a guarda será, em regra, compartilhada, objetivando o melhor interesse da criança ou adolescente. A lei, entretanto, não faz menção ao critério biológico ou afetivo da paternidade/maternidade; ao contrário, o § 5º do art. 1.584 até prevê a possibilidade de o juiz fixar a guarda do menor a quem se revele compatível, de preferência parente e com relação de afinidade e afetividade. Pode-se, pois, interpretar a norma de forma não fazer distinção entre os tipos de parentalidade, concebendo a chance de o menor de idade permanecer sob a guarda de pais biológicos ou afetivos, a depender, em análise do caso, daquele que melhor atende as necessidades da criança ou adolescente, notadamente as de caráter afetivo (SCARIN, 2019, p.52).

Dessa forma, os pais biológicos, ainda que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva, não estarão isentos dos deveres decorrentes do poder

familiar, podendo e devendo prestar-lhes assistência, tanto material, quanto afetiva, assim como aqueles que não obtiverem a guarda de seus filhos. Vale ressaltar, ainda, que nos casos de multiparentalidade, havendo diversos vínculos afetivos, o critério adotado para concessão da guarda será analisado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, visando sempre ao melhor interesse da criança e do adolescente, assim como nos casos do direito de convivência, que poderá ser estendido, inclusive, aos avós socioafetivos.

Nesse sentido, a problemática envolva com relação à extensão das relações de parentesco faz-se de extrema importância. Sendo o parentesco classificado pelo Código Civil como natural ou civil, podendo resultar, ainda, de “outra origem”, é possível falar em parentesco socioafetivo, envolvendo-se tanto os parentes em linha reta, quanto os parentes colaterais.

Assim, as restrições elencadas pela legislação civil no que tange ao parentesco consanguíneo, também se estendem, de forma igualitária, ao parentesco socioafetivo

Por isso, quando o art. 1.521 do mesmo dispositivo estabelece que não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, está estabelecendo que o filho socioafetivo não poderá casar com seus ascendentes socioafetivos, e nem o pai ou mãe poderá se casar com os descendentes socioafetivos. Essa mesma regra será aplicada à proibição de casamento entre os afins em linha reta, pois a afinidade também se constitui no parentesco socioafetivo, já que, por exemplo, os cônjuges dos irmãos dos filhos socioafetivos serão seus parentes por afinidade. Isso também se aplica para a vedação do matrimônio na hipótese do adotante com quem foi casado com o adotado e do adotado com quem foi cônjuge do adotante (ACUÑA, 2018, p.37).

Assim como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva gera consequências no que tange à extensão do parentesco, também o faz no que tange ao direito e dever aos alimentos, gerando obrigação alimentícia recíproca entre pais e filhos, bem como estendendo-a aos ascendentes e aos parentes colaterais, em decorrência da solidariedade familiar, a independer do parentesco e da sua origem.

O fundamento jurídico da obrigação alimentícia encontra-se disposto nos artigos 227 e 230 da Constituição Federal de 1988, que estabelece reciprocidade entre as partes, permitindo, ainda, o Código Civil, a obrigação dos demais parentes socioafetivos e, até mesmo, dos pais biológicos e socioafetivos, em conjunto, até a satisfação das necessidades do filho no que tange à garantia de subsistência.

A doutrina majoritária defende a prestação de alimentos pelos pais socioafetivos nos seguintes termos

Dissolvido o casamento ou a união estável, não se extingue o parentesco por afinidade na linha reta (CC, 1.595 § 2º). Ora, se subsiste o vínculo de parentesco por afinidade, para além do fim do casamento e da união estável, a obrigação alimentar também deve permanecer [...]. No entanto, a doutrina é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção. Fala em parentesco por afinidade (CC, 1.595 § 1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC, 1.694). Desse modo, quando o legislador faz menção a parentes, devem se entender aí os familiares consanguíneos, os da afinidade e da adoção (DIAS, 2015, p. 592).

Também derivado da paternidade socioafetiva, o direito sucessório concede ao filho o direito de herança, tanto dos pais socioafetivos, quanto do demais parentes, herdando os filhos biológicos e os filhos socioafetivos de forma igualitária, sendo os filhos socioafetivos considerando da mesma forma que os demais como herdeiros necessários.

No que tange ao princípio da igualdade na ordem de vocação hereditária

A ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 mesmo diploma legal, foi estabelecida conforme as relações de parentesco, onde os descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, figuram na primeira classe de chamamento à sucessão. Uma vez reconhecida e declarada a filiação socioafetiva, este filho passa a ter todos os direitos sucessórios. Vale relembrar que, em consonância com o dispositivo constitucional várias vezes mencionado, os filhos – sejam eles consanguíneos ou não, concorrem com igualdade e devem ter a partilha em quotas iguais (SCARIN, 2019, p.55).

Da mesma forma, é reconhecido ao filho socioafetivo a herança post mortem, uma vez comprovados a posse do estado de filho, o vínculo afetivo, independente de reconhecimento judicial. Além disso, nos casos de multiparentalidade, o filho participará da linha sucessória de cada mãe e de cada pai, tendo direito à legítima de ambos, o que ocorre da mesma forma nos casos de sucessão dos ascendentes, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Por fim, no que concerne aos efeitos decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva, tem-se os direitos previdenciários, tributários e eleitorais, sendo que, no caso dos direitos previdenciários, cabe destacar que os filhos menores de vinte e um anos ou os filhos inválidos, desde que não emancipados, são considerados dependentes para efeitos de recebimento de pensão por morte, sendo a referida dependência presumida.

Com relação à condição de beneficiário do filho socioafetivo

Quanto ao primeiro caso, um dos beneficiários dos regimes da previdência social são os filhos, e no que diz respeito aos efeitos da multiparentalidade, o filho não emancipado até vinte e um anos, ou se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, se torna dependente de todos os pais constituídos em seu registro de nascimento. No caso de todos serem segurados da Previdência Social, em suas mortes, o filho terá direito ao

recebimento cumulado de, no mínimo, três pensões, caso esteja dentro do lapso temporal que caracterize a dependência, independentemente do regime previdenciário dos pais (RGPS, RPPS, ou Regime Complementar), uma vez que a legislação é omissa quanto à hipótese de acumulação desse benefício no caso de morte dos pais (COHEN, 2013, p. 32).

Já no que tange ao direito eleitoral, a inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal de 1988, atinge os parentes socioafetivos, tornando os cônjuges, companheiro e parentes até o segundo grau, inelegíveis na forma do referido diploma legal. Além disso, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva produz efeitos, ainda, na aplicação das normas tributárias. Conforme dispõe o art. 134, I, do Código Tributário, por exemplo, os pais são solidários com os filhos menores de idade no que tange ao dever de adimplir os tributos devidos por estes. Assim, com o reconhecimento da multiparentalidade, todos os pais, sejam biológicos ou socioafetivos, são responsáveis solidários.

2.3.3 Do reconhecimento da paternidade socioafetiva na esfera extrajudicial

A filiação socioafetiva pode ser reconhecida voluntariamente, nos termos do art. 1.609 do Código Civil, podendo ser feita através de declaração na certidão de nascimento do filho pelos pais ou por apenas um deles, não eliminando a filiação biológica, que permanece para fins de registro e demais consequências jurídicas que decorrem do poder familiar.

Nesse sentido, a paternidade socioafetiva, bem como a multiparentalidade gera alterações no registro de nascimento, bem como alterações decorrentes desse reconhecimento

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento – alteração de nome, inclusão do outro pai ou mãe, inclusão de outros avós. Já que não existe essa prevalência de uma paternidade ou parentalidade sobre a outra (biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, fazendo uma interpretação do ordenamento em que se visa consagrar tais realidades fáticas e, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para tais reconhecimentos é que os operadores do Direito têm se debruçado sobre o tema e admitindo o fenômeno da multiparentalidade como consequência dessa nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros (PAIANO, 2017, p. 155).

O reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, de forma extrajudicial, afeta a Lei de Registros Públicos, que

estabelece os requisitos e os trâmites para que ocorra o registro de nascimento. Uma das alterações ocorridas no referido diploma legal, perpassa o exposto no art. 57, permitindo a inclusão do sobrenome da madrasta ou padrasto no registro de nascimento do filho.

Dessa forma, com o avanço do debate jurídico sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, foram ajuizadas diversas ações nos mais variados estados do país, requerente o registro extrajudicial dos referidos institutos, tendo sido Pernambuco primordial para esse avanço, por meio da edição do Provimento nº 009/2013.

Cabe destacar os estados que já adotaram o registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva

Atualmente, sete Estados brasileiros – Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina – já adotaram a extrajudicialização da multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais, através de provimentos normativos expedidos por seus respectivos Tribunais de Justiça, conforme texto digital divulgado pelo Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (IRPEN) (RAGUZZONI, 2018, p.56).

Após a adesão por diversos estados brasileiros do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, com vistas à padronização do registro, considerando os princípios da celeridade, acesso à justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Possibilitando o registro socioafetivo juntamente com a filiação biológica, em seu art. 14, referido Provimento dispõe sobre a necessidade de comprovação da posse do estado de filho e manifestação livre de vontade. Surge como uma forma de descomprimir as demandas judiciais com uma realidade e situação já consolidada no meio social e jurisprudência.

Algumas regras dispostas no Provimento 63/17 devem ser aludidas

Vejamos. Como primeira norma, estabelece o art. 10 do provimento 63/17 do CNJ que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade – criança, adolescente ou adulto – , está autorizado perante os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Percebe-se que, apesar de a seção relativa ao tema usar a expressão "paternidade socioafetiva", admite-se também o reconhecimento do vínculo materno. Prevê o provimento, agora no § 1º do art. 10, que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser desconstituída pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade – caso de erro, de dolo ou de coação –, de fraude ou de simulação. Dispõe também, que somente poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil; não é possível o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre irmãos; o pretenso

pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (ACUÑA, 2018, p.49).

Ainda, vincula referido Provimento, o registro da paternidade socioafetiva ao Registro Civil das Pessoas Naturais que lavrou o registro original de nascimento do filho, exigindo-se, ainda, o consentimento do filho maior de doze anos, não sendo permitido o ato através de procuração, sendo, portanto, personalíssimo.

Com relação ao reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, dispõe o Provimento a sua possibilidade através de testamento público, cerrado ou particular. Ainda, em casos de suspeitas de vícios que maculam a validade do ato o registrador poderá se recusar a fazê-lo, encaminhando o requerimento ao juízo competente, não podendo, inclusive, haver ação judicial de reconhecimento de paternidade ou ação que envolva adoção, impedindo o reconhecimento extrajudicial.

2.3.4 Análise jurisprudencial do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade

Conforme já salientado, o Provimento 63/17 caracterizou um avanço legislativo no que concerne ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, diante dos debates doutrinários e jurisprudenciais ocorridos nas últimas décadas, bem como da aceitação dispensada aos referidos institutos.

Fundamentado e norteado por princípios como o melhor interesse da criança, a proteção integral, dignidade da pessoa humana e, principalmente, no princípio da afetividade, o Conselho Nacional de Justiça houve por bem em editar um diploma que visa a garantia do acesso à justiça, bem como o incentivo da resolução extrajudicial e consensual dos conflitos, em busca da celeridade e efetividade.

Dessa forma, cabe a análise do entendimento jurisprudencial de tribunais superiores e estaduais sobre a real possibilidade e aplicação das normas positivadas pelo Provimento em questão. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já proferiu entendimento no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva, bem como de determinar a retificação e alteração no assentamento civil para declarar a filiação.

Nesse sentido o Ilustre Desembargador Relator Geraldo Augusto, invocou em seu voto o princípio da afetividade, da busca pela felicidade e da proteção, bem como afirmou que haviam provas de convivência, afeto e atos de criação entre pai e filha socioafetiva.

Cabe destacar trechos do referido entendimento jurisprudencial

Evidentemente que o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva exige a existência dos laços afetivos consolidados, o consentimento do filho maior e a possibilidade de o menor impugnar o reconhecimento ao emancipar ou atingir a maioridade (...) Assim, forçoso concluir ser possível o reconhecimento da paternidade/filiação socioafetiva de forma direta nos cartórios de notas ou de registro civil, independentemente da chancela judicial ou da intervenção do Ministério Público, com a devida vênua do entendimento do MM. Juiz de Direito da Comarca de Carlos Chagas, o que contribui efetivamente para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e fraterna, bem como para a desjudicialização do Judiciário (BRASIL, 2016).

Em outro julgado, deste feita do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a aplicação do Provimento nº 63/17, porém destacou-se a necessidade de provimento judicial em decorrência do descumprimento de requisitos expressos no referido diploma.

No caso em comento o pai biológico da impetrante era falecido e a requerente era menor de idade, o que feria as disposições do art. 11, §6º do Provimento supracitado, que dispõe que na falta de mãe ou pai biológicos do menor, o caso será remetido ao juiz competente.

Nesses termos segue o entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze

Verifica-se, com isso, que a Corte estadual, adotando interpretação razoável acerca da aplicação dos dispositivos constantes do Provimento nº63/2017 do CNJ, não inviabilizou o direito em si dos impetrantes – de inserção da paternidade socioafetiva nos assentamentos do registro civil da impetrante menor-, mas apenas reconheceu a inviabilidade do procedimento extrajudicial escolhido pelos recorrentes, uma vez que a pretensão deduzida deve ser apreciada judicialmente, por demandar dilação probatória, o que não se admite no presente writ (BRASIL, 2019).

Ainda, no que tange ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não reconheceu a mesma, diante de emissão de parecer desfavorável do Ministério Público. Aduz o Ilustre Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, que segundo o art. 11, §9º do Provimento 63/2017, o reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva apenas se dará após o parecer favorável do Ministério Público.

Afirmou ,ainda, que foi utilizado o argumento de que o requerente já possuía registro de pai biológico e que, nos termos do art. 14 do referido diploma legal, somente será possível pela via extrajudicial a inclusão de forma unilateral.

Argumentou da seguinte forma

Ademais, no caso, o parecer desfavorável do Ministério Público utilizou o argumento de que a requerente já possuía registro de pai biológico, impedindo o reconhecimento da paternidade socioafetiva, por não ser possível haver dois pais. Nota-se, portanto, que o fundamento utilizado foi a

ausência de filiação, matéria atinente ao direito de família, sendo a via judicial o meio hábil para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. (...) Aqui, cabe mencionar que, muito embora tal previsão não esteja clara quanto a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, a princípio, a regulamentação do procedimento extrajudicial pelo CNJ permite tão somente a inclusão de um pai e uma mãe no campo filiação, independente de ser biológico ou socioafetivo (BRASIL, 2020).

Em contraponto, no que tange ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade ressalta-se

Fica evidente pelo teor do seu artigo 14, a possibilidade jurídica da multiparentalidade. Tal possibilidade espelha-se no reconhecimento da multiparentalidade pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060- SC, o qual já foi citado anteriormente e possui repercussão geral no sentido em que: —A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (ACUÑA, 2018, p.58).

Analisados entendimentos jurisprudenciais acerca do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, é possível perceber que, apesar de tratar-se de uma tema recente no campo jurídico, surgido com o desenvolvimento social e familiar nas últimas décadas, a maioria doutrinária e jurisprudencial adota o Provimento 63/17 como norte para a efetivação do referido reconhecimento, bem como reconhece a via extrajudicial como forma de garantir os direitos dos pais e filhos socioafetivos.

Evidencia-se, portanto, a real possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, a depender do cumprimento dos requisitos e exigências elencadas no Provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça, porém, com ressalvas ao reconhecimento da multiparentalidade, que ainda provoca discussões e divergências de entendimentos no que tange à seara extrajudicial.

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No transcórre do presente trabalho científico buscou-se analisar a evolução do contexto familiar, bem como as alterações provocadas pela Constituição Federal de 1988 sobre a instituição da família, sendo possível analisar os direitos conquistados pela mulher e pelos filhos durante a evolução histórica e legislativa.

Perpassando-se pelos avanços no que tange aos direitos adquiridos e a constitucionalização do Direito de Família, restou evidenciada a importância do afeto nas relações sociais e familiares, caracterizado como um elo que interliga pais e filhos, tendo sido decorrência da despatrimonialização da família.

Diante das alterações familiares, a filiação também foi alvo de novas roupagens, fazendo com que parentalidades diversas da biológica surgissem, como a parentalidade socioafetiva que passou a ostentar status de igualdade com relação à parentalidade biológica.

A desinstitucionalização da concepção de família ocorreu a partir da observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica, da afetividade, da pluralidade familiar e do melhor interesse da criança, resultando na filiação socioafetiva.

Considerada uma realidade intrínseca às relações sociais, a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade foram responsáveis por descaracterizar a exclusividade da proteção jurídica à paternidade biológica e à consanguinidade, apesar da escassez de legislações que regulamentam diretamente o assunto.

Sendo um fato social, percebeu-se a necessidade de debater e regulamentar a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, uma vez que, a afetividade é a base do núcleo familiar contemporâneo, retirando o pódio da família patrimonialista e matrimonial, dando ensejo à socioafetividade, meio substancial de realização pessoal de seus integrantes.

Para que seja reconhecida a paternidade socioafetiva são imprescindíveis requisitos como o afeto, a posse do estado de filho, que nada mais é do que a exteriorização da condição de filho do pai ou mãe socioafetivos, sendo demonstrado através da adoção do nome, do tratamento como se filho legítimo fosse, bem como o reconhecimento social dessa paternidade.

Desvinculando-se da ideia de discriminação entre os filhos, restou evidente que as diversas modalidades de filiação existentes são vistas e devem ser tratadas de forma igualitária, tanto pela sociedade, quanto pelo legislador e pelos

juristas, uma vez que a distinção entre filhos não deve prevalecer, tendo sido desvinculada do ordenamento jurídico desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

As espécies de filiação existentes, sendo elas biológica, legal, por substituição ou registral devem ser calcadas no caráter afetivo, bem como devem complementar-se, sendo a multiparentalidade a principal forma de dirimir os óbices que poderão dela decorrer.

Através das análises e pesquisas realizadas, evidencia-se que o reconhecimento jurídico e extrajudicial da parentalidade socioafetiva é plenamente possível e viável, bem como que a referida parentalidade gera direitos e deveres de forma igualitária aos filhos e pais biológicos e socioafetivos.

Com os avanços doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema referente ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como a necessidade de reconhecimento da multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça editou do Provimento nº 63/17, visando à acessibilidade à justiça e ao provimento satisfativo, bem como a concretude dos direitos fundamentais da sociedade.

Sendo permitido apenas pela via judicial, o reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetivas representou grande avanço, apesar das divergências ainda existentes em relação ao Provimento supra. Ocorre que, as normas trazidas pelo diploma legal são garantidoras de celeridade, bem como expressam um desejo de desjudicialização.

Dessa forma, diante dos entendimentos jurisprudenciais esposados, bem como do entendimento doutrinário analisado, cabe estimar as regras do Provimento nº63/17, uma vez que, ainda que seja um diploma que necessite de alterações para ser ainda mais efetivo, como por exemplo a participação de advogado para garantir a observância de todas as formalidades inseridas no referido diploma e conferir mais segurança jurídica ao ato, o mesmo apresenta grande avanço para o Direito de Família no que tange à regulamentação do reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, que deve ser realizada de forma voluntária, sem vícios ou pressões decorrentes dos demais familiares.

5. CONCLUSÃO

Constatou no presente estudo que o Direito de Família passou por uma grande evolução no que tange aos seus aspectos constitucionais, ampliando-se o conceito de família a fim de abranger novar estruturar familiares, valorando de forma significativa o vínculo parental.

Porém, há de se ressaltar que existe trajetória a ser percorrida no que tange ao posicionamento doutrinário conservador, o que muita das vezes impossibilita o avanço legislativo na mesma proporção do avanço social. Dessa forma, buscou-se analisar referida evolução, bem como o quanto a mesma foi responsável pela garantia dos direitos fundamentais antes não garantido, tendo como principal vetor o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o tratamento igualitário hoje dispensado às diversas modalidades de filiação, o reconhecimento da paternidade socioafetiva tornou-se preocupação de diversas famílias recompostas, o que, em consequência, fez com que o judiciário sofresse com a elevação no número de processos relativos à investigação, declaração e reconhecimento de paternidade.

Diante da busca pelo reconhecimento dos direitos decorrentes das relações paterno-filiais baseadas no afeto, houve discussões jurisprudenciais e avanços legislativos sobre o tema, culminando na edição do Provimento 63/2017, diploma este que trouxe uma alternativa de garantir, com maior celeridade e uniformização, o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva.

Dessa forma, pode-se concluir que tanto a parentalidade socioafetiva, quanto a multiparentalidade recebem maior respaldo social e jurídico nas últimas décadas, porém, ainda se faz necessária maior abordagem legislativa sobre referida contenda, com o fito de uniformizar os entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, bem como garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e efetividade nossos direitos fundamentais e sociais decorrentes do reconhecimento da parentalidade baseada no afeto.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Lorena Ferreira. **Reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva extrajudicial: provimento CNJ 63/17 e seus efeitos jurídicos**. 2018. 72f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ALVARENGA, Samanta Francine Pinto. **A multiparentalidade como forma de filiação contemporânea**. 2016. 69f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 62012 RS 2019/0302186-5**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/02/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863607217/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-62012-rs-2019-0302186-5/decisao-monocratica-863607227>>. Acesso em: 6 maio 2021.

CANOVA, Jeferson Luciano. **Em nome dos pais: A multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. 2011. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2011.

CANSIAN, Caroline dos Santos. **Multiparentalidade à luz dos princípios constitucionais do Direito de Família: uma análise de seus principais reflexos jurídicos**. 2017. 50f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2017.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. **Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos**. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fits, v. 1, n. 3, p. 23-38, nov, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual do Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual do Direito das Famílias**. 12ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família.** 29ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 14ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Revista Brasileira de Direito de Família, v. 12, p. 40-55, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Mandado de Segurança nº10000160081683000.** Relator Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/11/2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942419095/mandado-de-seguranca-ms-10000160081683000-mg/inteiro-teor-942419102>>. Acesso em: 6 maio 2021.

OLIVEIRA, Thairine Costa Gois de. **A efetivação da multiparentalidade através dos princípios da busca da felicidade e da afetividade como forma de garantir direitos aos novos tipos de entidades familiares.** 2020. 85 f. Monografia (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação – Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 00033072520198160179.** Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2020. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153186686/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-33072520198160179-pr-0003307-2520198160179-acordao/inteiro-teor-1153186696>>. Acesso em: 6 maio 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 25ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

RAGUZZONI, Juliana Prates. **Aspectos judiciais e extrajudiciais da multiparentalidade no registro civil de pessoas naturais.** 2018. 69f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentidos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no**

sentidos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio. 2019. 68f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da UFU, Uberlândia, 2019.

TANCETTI, Diana. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico.** 2016. 96f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 12^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade.** Revista Da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), v. 21, p. 400-418, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Filiação biológica e socioafetiva: igualdade.** Revista Brasileira de Direito de Família, n. 14, 2002.